

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 5 DE MAIO 2021.

Projeto de Lei nº 746 de 05 de maio de 2021
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“INSTITUI O SERVIÇO DE
INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC, A
OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E
CRIA O CARGO DE OUVIDOR DO
MUNICÍPIO”.**

Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito Interino do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e a Ouvidoria Geral do Município (OGM), nos termos do art. 37, §3º, I da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Federal 1.257/2011 - Lei de Acesso à informação - e do art.8º, I, “r”, 4 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São atribuições do SIC:

- I - Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - Informar sobre a tramitação de documentos;

III - Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

IV - Encaminhar os pedidos de informação que não estiverem imediatamente disponíveis às áreas responsáveis para respondê-las;

V - Acompanhar internamente o andamento das respostas aos pedidos de informações;

VI - Prestar aos cidadãos as informações requeridas.

Art. 3º - São Atribuições da OGM:

I - Receber manifestações dos cidadãos consistentes em:

a) Sugestões, assim entendidas as proposições de ideias ou propostas de aprimoramento da prestação de serviços públicos;

b) Elogios, assim entendidas as demonstrações de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou pelo atendimento recebido relativo a pessoas que participaram do serviço ou atendimento;

c) Reclamações, assim entendidas as manifestações de desagrado ou protesto sobre um serviço prestado, ação ou omissão da administração ou do servidor público, revelando a ineficiência de um serviço oferecido ou atendimento recebido;

d) Denúncias, assim entendidas as comunicações de irregularidades ocorridas na administração pública ou de prática negligente ou abusiva de cargos, empregos e funções, e ainda de prática de ato ilícito ou corrupção, cuja solução dependa da atuação do órgão de controle interno ou externo

II - Encaminhar as manifestações descritas no inciso I às áreas responsáveis para tratá-las;

III - Acompanhar internamente o tratamento das manifestações descritas no inciso I;

IV – Informar os cidadãos quanto à solução ou quais as providências tomadas para a resolução das demandas decorrentes das manifestações descritas no inciso I.

Art. 4º - No desempenho de suas competências, a OGM e o SIC deverão sempre observar os seguintes princípios:

I - Reconhecer os cidadãos como sujeitos de direito, sem qualquer distinção;

II - Ouvir e compreender as diferentes formas de manifestações dos cidadãos;

III - Dar tratamento adequado às demandas apresentadas pelos cidadãos, usando linguagem clara para explicar seus direitos e as formas de obtê-los;

IV - Caracterizar corretamente as situações e seus contextos, explicitando as consequências sobre cada caso concreto de sua demanda;

V – Utilizar, sempre que possível, o conteúdo das solicitações para sugerir mudanças nos processos na administração pública, contribuindo para que os agentes públicos providenciem medidas corretivas.

Art. 5º - As solicitações de informações disponíveis devem ser prestadas imediatamente pelo SIC, nos termos do art. 11 da Lei de Acesso à informação.

§1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o SIC deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 6º - Não se tratando de pedido de informações, mas das manifestações especificadas no inciso I do art. 3º, devem as demandas delas decorrentes ser tratadas e respondidas pelo OGM obedecendo-se ao prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) para oferecer uma

resposta conclusiva, também nos termos do art. 11 da Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único: Na impossibilidade de oferecer uma resposta neste prazo, a OGM deve apresentar uma resposta intermediária, comunicando ao cidadão quais são as etapas necessárias para uma resposta conclusiva.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Ouvidor do Município, de livre nomeação e destituição pelo Prefeito Municipal, a ser ocupado por servidor formado em qualquer curso de nível superior, e que irá coordenar tanto a OGM quanto o SIC, conforme anexo I desta Lei.

Art. 8º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Ouvidor do Município:

I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de ouvidoria;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 5 de maio de 2021.

FELIPE GEFERSON SEME AMED

Prefeito Interino

Anexo I – descrição do cargo de Ouvidor do Município

Cargo	Vagas	Carga horária	Referência	Grau de instrução	Lotação
Ouvidor do Município	01	40 h/semana	10	Superior completo em qualquer área	Departamento de Planejamento